



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.668 - SP (2016/0039133-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AGNALDO GALDINO FREIRES
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A
ADVOGADOS : MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290
CARLOS ALBERTO LEMOS OTT - SP289162
AGRAVADO : BRANDI ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO MOREIRA MARMO E OUTRO(S) - SP046265
CAROLINE FRANCIELE BINO - SP320793

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016), sendo aplicáveis ao presente recurso os requisitos de admissibilidade previstos na novel norma processual.
2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia - Súmula 284/STF.
3. Pela meticulosa análise do contexto fático-probatório constante dos autos, manteve a decisão do juízo de piso por entender presentes os requisitos autorizadores à desconsideração da personalidade jurídica, sendo certo que pretender rever tais fundamentos esbarra no intransponível óbice da Súmula 7/STJ
4. Não demonstração devida do apontado dissídio jurisprudencial, pois não é bastante a mera transcrição de excertos, sendo necessário, além do cotejo analítico, - que na hipótese inexistiu - que este seja feito mediante a comprovação da similitude fática entre os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.668 - SP (2016/0039133-8)

AGRAVANTE	: AGNALDO GALDINO FREIRES
ADVOGADO	: BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA
ADVOGADOS	: MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA CARLOS ALBERTO LEMOS OTT
AGRAVADO	: BRANDI ADVOGADOS
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO MOREIRA MARMO E OUTRO(S) CAROLINE FRANCIELE BINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno de AGNALDO GALDINO FREIRES contra decisão de fls. 877/881, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, bem como pela não demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

O agravante assevera que não é caso de reexame de provas. Sustenta que impugnou clara e expressamente os termos da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial, bem como demonstrou devidamente a divergência jurisprudencial.

Manifestação do agravado às fls. 897/908.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.668 - SP (2016/0039133-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AGNALDO GALDINO FREIRES
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA
ADVOGADOS : MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA
CARLOS ALBERTO LEMOS OTT
AGRAVADO : BRANDI ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO MOREIRA MARMO E OUTRO(S)
CAROLINE FRANCIELE BINO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016), sendo aplicáveis ao presente recurso os requisitos de admissibilidade previstos na novel norma processual.
2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia - Súmula 284/STF.
3. Pela meticulosa análise do contexto fático-probatório constante dos autos, manteve a decisão do juízo de piso por entender presentes os requisitos autorizadores à desconsideração da personalidade jurídica, sendo certo que pretender rever tais fundamentos esbarra no intransponível óbice da Súmula 7/STJ
4. Não demonstração devida do apontado dissídio jurisprudencial, pois não é bastante a mera transcrição de excertos, sendo necessário, além do cotejo analítico, - que na hipótese inexistiu - que este seja feito mediante a comprovação da similitude fática entre os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, conforme certidão às fls.882, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil de 2015, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, este agravo interno impugna decisão publicada em 01 de agosto de 2016 quando já estava em vigor o novo Código de Processo Civil, sendo aplicáveis ao presente recurso os requisitos de admissibilidade previstos na novel norma processual.

3. A decisão ora agravada negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, bem como pela não demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

O agravante, nas razões de seu agravo em recurso especial (fls. 823/835), em que pese tenha indicado o dispositivo legal supostamente violado, não demonstra de maneira clara como teria ocorrido e em que consistiria a vulneração alegada. É despiciendo que apenas agora, quando da interposição do agravo interno, venha esclarecer aquilo que não se desincumbiu de fazer no momento próprio.

Portanto, não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É dever da parte ao interpor agravo regimental do art. 545 do CPC seja feita a impugnação dos pontos da decisão agravada que foram os fundamentos jurídicos tecidos pelo relator para motivar o não provimento do agravo de instrumento. O não atendimento a esse requisito impõe o não conhecimento do regimental, fazendo incidir o enunciado sumular n. 182 do STJ.

2. Frise-se que a impugnação não pode ser simples menção genérica de inconformismo, devendo ser elaborada argumentação jurídica que justifique a tese adotada pelo agravante, sob pena de ficar caracterizada deficiência de fundamentação, o que atrai a inteligência da Súmula 284 do STF.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1.300.811/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 3/11/2011).

4. É indubitável que o Tribunal, pela meticulosa análise do contexto fático-probatório constante dos autos, manteve a decisão do juízo de piso por entender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos autorizadores à desconsideração da personalidade jurídica, sendo certo que pretender rever tais fundamentos esbarra no intransponível óbice da Súmula 7/STJ, já que esta Corte Superior de Justiça não se resume a uma tribunal de revisão, de terceira instância.

O Tribunal *a quo* claramente se manifestou quanto à presença dos aludidos requisitos, considerando ter havido abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial e demonstração de insolvência. Vejamos:

“Os documentos apresentados pelo exequente (fls. 568 e seguintes) demonstram: a) que a contabilidade da executada indica um faturamento e um grau de **endividamento** que não lhe permitem satisfazer a presente execução; b) que nos últimos anos tem sido **habitual o esvaziamento do patrimônio da executada** mediante celebração de contratos que transferem a terceiros a exploração da marca, a administração dos ativos da empresa, o que acarretou um **vertiginoso aumento de despesas inversamente proporcional à redução do faturamento.**”

Note-se que o agravado trouxe informação relevante na contraminuta (fls.2923), qual seja, que a empresa executada EPIL requereu e teve deferido o pedido de recuperação judicial (fls. 3010/3068), o que pode levar à conclusão de que **a empresa executada utilizou-se de uma manobra jurídica, qual seja, esvaziou seu patrimônio com o objetivo de frustrar a satisfação de seus credores** para, posteriormente, apresentar um plano de recuperação judicial.

Nesse contexto, como já exposto, o artigo 50 do Código Civil, permite tal desconsideração no caso de **abuso da personalidade jurídica**, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial e demonstração de insolvência.

Importante salientar que, a ocorrência de abuso da personalidade jurídica evidencia-se na medida em que **existem dívidas em aberto e a executada não possui outros bens para garantir a execução.**

Ademais há elementos indiciários que revelam mais do que a ausência de disposição de bens necessários à satisfação do débito exequendo, eis que a executada praticou reiteradamente atos de efetivo esvaziamento patrimonial da sociedade.

Por fim, se fosse a real intenção da executada quitar a dívida, já deveria ter feito ou indicado bem de sua propriedade suficiente para cumprimento integral da sua obrigação, providência esta não adotada no momento oportuno”

(...)

“A decisão rebatida merece ser mantida, haja vista a **prova relativa ao efetivo abuso da personalidade jurídica, mostrando-se suficiente, para demonstração do intuito fraudulento, a alegação de insolvência.**

Pela leitura dos autos, verifico presente os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe:(...)

Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada, decretada nos termos do art. 50 do CC/2002, a revisão das conclusões contidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acórdão recorrido, fundamentado no exame aprofundado das provas produzidas, exigiria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. O mesmo se diga quanto à não demonstração devida do apontado dissídio jurisprudencial, pois não é bastante a mera transcrição de excertos, sendo necessário, além do cotejo analítico, - que na hipótese inexistiu - que este seja feito mediante a comprovação da similitude fática entre os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

O agravante não demonstrou o dissídio alegado nos moldes legais exigidos, não sendo possível, por isso, identificar a existência de similitude fática entre o caso em comento e o julgado trazido para confronto. Tal caracteriza fundamentação deficiente e impede a exata compreensão da controvérsia pela alínea "c" do permissivo constitucional, o que atrai, no ponto, a inteligência da Súmula 284/STF.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

- O traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo é indispensável.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 1.339.540/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 13/12/2010).

A não realização do necessário cotejo analítico bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os julgados paradigmas, como é o caso dos autos.

6. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0039133-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 865.668 / SP**

Números Origem: 01475716420038260100 20396859220148260000 21743366120148260000

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGNALDO GALDINO FREIRES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEMOS OTT - SP289162
AGRAVADO : BRANDI ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO MOREIRA MARMO E OUTRO(S) - SP046265
CAROLINE FRANCIELE BINO - SP320793

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGNALDO GALDINO FREIRES
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A
ADVOGADOS : MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290
CARLOS ALBERTO LEMOS OTT - SP289162
AGRAVADO : BRANDI ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO MOREIRA MARMO E OUTRO(S) - SP046265
CAROLINE FRANCIELE BINO - SP320793

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.